

Acórdão: 14.052/01/2^a
Impugnação: 40.10050202-21
Impugnante: Dragão Eletro Móveis Ltda
PTA/AI: 01.000104553-27
Inscrição Estadual: 388.795206.00-47(Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Redução da Multa Isolada pelas entradas desacobertas, capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, a 10% (dez por cento), tendo em vista que as mercadorias saíram acobertas por notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo, no período de 01/01/95 a 31/12/95. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos II, Alínea "a" e parágrafo único, inciso XXII.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 44 a 47.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 49 a 52, opina pela improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/11/99, determinou a diligência de fls. 53, a qual foi cumprida às fls.54 a 56.

Determinada a diligência de fls. 57, a mesma foi cumprida às fls.58 a 62. A Auditoria Fiscal volta a se manifestar (fls. 64 a 65) ratificando o seu parecer anterior.

DECISÃO

A exigência fiscal em questão decorre da apuração por meio de Levantamento Quantitativo de saídas de mercadorias desacobertas de documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, cujas entradas foram acobertadas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, cujas saídas se deram com notas fiscais.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações praticadas pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 838, inciso II, do RICMS/91 e art. 194, inciso II, Parte Geral, RICMS/96, não deixando o Fisco de observar as determinações neles previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 06 a 19 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

Concernente ao arbitramento da base de cálculo do imposto, foi adotada a média ponderada dos preços das mercadorias declaradas pela própria Autuada nas notas fiscais de saída. O procedimento encontra-se embasamento legal no art. 838, § 5º, do mesmo diploma legal, verbis:

“Art. 838.....

§ 5º - Sendo apurada a realização de operação sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto, para o efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 79 e 80, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

No que tange ao estoque, faz-se necessário esclarecer que a empresa já estava bloqueada quando o Fisco procedeu o levantamento quantitativo, haja vista a inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. A Autuada não apresentou nenhuma nota fiscal de saída pertinente ao estoque final, tampouco apresentou as respectivas mercadorias.

Desta forma, indubitavelmente restou provado nos autos a licitude do procedimento adotado pelo Fisco, não tendo a Autuada, em matéria de prova, acrescentado nenhum elemento.

È interessante lembrar que no “Levantamento Quantitativo”, quando apura-se diferenças, presume-se saída e/ou entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Face às evidências da existência do fato gerador da obrigação tributária, o ônus da prova, neste caso, inverte-se e fica por conta do contribuinte.

Entretanto, com relação à Multa Isolada pelas entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, cujas saídas se deram com notas fiscais, a mesma deve ser reduzida a 10% (dez por cento) conforme previsto no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para reduzir a Multa Isolada (Conf. art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75) para 10%, mantendo-se inalteradas as demais exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJL

CC/MG